

obstante tenha ampla liberdade para conduzir o processo e caiba a ele velar pelo rápido andamento das causas, o juiz assume o dever de produzir as provas necessárias para, tanto quanto possível, alcançar a verdade dos fatos. A liberdade de condução da instrução do processo, para excluir ou restringir a produção de provas, tem como limite o cerceamento de defesa, que se constitui no obstáculo que impede a produção de provas de fatos controvertidos e importantes para a solução da lide. Assim, caracteriza cerceamento de defesa a negação de oitiva de testemunha da parte que, a teor do art. 821 da CLT, tem o direito de indicar até três pessoas para depor em audiência, para prova de suas alegações.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo autor e pela ré e acolheu a tese de cerceamento de prova para declarar a nulidade do processo, desde a audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja produzida a prova oral pugnada pelas partes, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito; prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos do reclamante e da reclamada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de setembro de 2022.

DJALMA JOSE MELGACO

Processo Nº ROT-0011938-06.2017.5.03.0028

Relator	ANTONIO NEVES DE FREITAS
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	WASHINGTON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	WASHINGTON MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	MAGNONES ARAUJO BORGES(OAB: 110395/MG)
RECORRIDO	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

Processo: 0011938-06.2017.5.03.0028

EMENTA: CERCEAMENTO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZO PARA A PARTE POR

INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. Não obstante tenha ampla liberdade para conduzir o processo e caiba a ele velar pelo rápido andamento das causas, o juiz assume o dever de produzir as provas necessárias para, tanto quanto possível, alcançar a verdade dos fatos. A liberdade de condução da instrução do processo, para excluir ou restringir a produção de provas, tem como limite o cerceamento de defesa, que se constitui no obstáculo que impede a produção de provas de fatos controvertidos e importantes para a solução da lide. Assim, caracteriza cerceamento de defesa a negação de oitiva de testemunha da parte que, a teor do art. 821 da CLT, tem o direito de indicar até três pessoas para depor em audiência, para prova de suas alegações.

DECISÃO: A 08ª Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelo autor e pela ré e acolheu a tese de cerceamento de prova para declarar a nulidade do processo, desde a audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja produzida a prova oral pugnada pelas partes, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito; prejudicada a análise dos demais tópicos dos recursos do reclamante e da reclamada.

Certifico que esta matéria será considerada publicada no primeiro dia útil subsequente à divulgação no DEJT.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de setembro de 2022.

DJALMA JOSE MELGACO

Ata

ATA DA SESSÃO DE 22-08-2022 DA 8ª TURMA

Ata da 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 8ª. Turma do ano de 2022, realizada pelo sistema de julgamento virtual iniciada às 00:00hrs do dia 22 de agosto de 2022 e encerrada às 23:59 hrs do dia 24 de agosto de 2022, com a sessão de julgamento dos processos de sustentação oral realizada no dia 31 de agosto de 2022, pelo sistema híbrido (presencial e telepresencial), com início às 08:00hrs e término às 11:05hrs.

Presidência: Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas

Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence

Participaram ainda da Sessão de Julgamento os Exmos. Desembargadores Sérgio da Silva Peçanha e Sérgio Oliveira de Alencar.

Procurador do Ministério Público do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Railda Rodrigues de Moraes.

Abertos os trabalhos do dia pelo Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, José Marlon de Freitas, suplicada a proteção de Deus, deu início à sessão, cumprimentando todos os presentes e decidiu dispensar a leitura dos relatórios.

Colocou-se em mesa a ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade.

O Ministério Público do Trabalho, através de seu representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.

Considerando o ATO Conjunto CSJT, VP E CGJT 001, de 19 de março de 2020, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho, mantendo apenas sessões virtuais de julgamento a partir de 20/03/2020, no seu art. 5º;

Considerando, ainda, a Portaria GP nº117 de 20 de março de 2020, da Presidência deste Tribunal, que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e estabeleceu protocolo para a prestação presencial mínima e restrita aos serviços essenciais ao cumprimento das atribuições da Justiça do Trabalho como medida de emergência para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);

Foram incluídos nesta sessão de julgamento 180 processos da pauta do Processo Judicial Eletrônico, conforme registros no Sistema Virtual do Processo Judicial Eletrônico.

Foram retirados de pauta os processos:

0010430-19.2021.5.03.0017

0010617-55.2017.5.03.0053

0010782-73.2019.5.03.0040

0010649-07.2021.5.03.0187

Foram adiados os processos:

0010365-96.2021.5.03.0090

0010353-85.2022.5.03.0013

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence:

0010763-25.2020.5.03.0075

Dra. Marina Lopes Da Silva, pelo Reclamado/Recorrido

0010146-14.2022.5.03.0134

Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, pela Reclamante/Recorrente

Dra. Karina de Oliveira Silva, pelo Reclamado/Recorrido

0010518-02.2021.5.03.0003

Dra. Aysla Teixeira, pelo Reclamado/Recorrido

0010912-83.2021.5.03.0043

Dra. Daniela Cantori de Bellis, pelos Reclamados/Recorridos

0011715-82.2021.5.03.0070

Dra. Lais Marques Antunes, pelo Reclamado/Recorrente

0010821-91.2021.5.03.0075

Dr. Gabriel Henrique da Silva Lopes, pela Reclamada/Recorrente

0010275-65.2022.5.03.0054

Dra. Kathleen Ferreira Diniz, pela Reclamada/Recorrente

0010235-83.2022.5.03.0054

Dra. Kathleen Ferreira Diniz, pela Reclamada/Recorrente

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. Sérgio da Silva Peçanha:

0010727-49.2018.5.03.0108

Dra. Karina de Oliveira Silva, pelo Reclamado/Agravante

0010514-66.2020.5.03.0013

Dra. Aysla Teixeira, pelo Reclamado/Recorrente

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. José Marlon de Freitas:

0010203-48.2021.5.03.0140

Dra. Danielle Lopes, pelo Reclamado/Recorrido

0010325-55.2017.5.03.0058

Dra. Helda Carla Andrade Alves, pelo Reclamante/Recorrente

0010242-51.2021.5.03.0138

Dra. Mariana de Barros, pelo Reclamado/Recorrente

0010260-07.2021.5.03.0095

Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, pelo Reclamado/Recorrido

0010259-22.2021.5.03.0095

Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, pelo Reclamado/Recorrido

Sustentação Oral do PJE Relatoria do Exmo. Des. Sérgio Oliveira de Alencar:

0010582-19.2020.5.03.0109

Dra. Mariana Rocha Rodrigues, pelo Reclamado/Recorrente

0010914-77.2021.5.03.0132

Dr. Lucas Souza Garcia, pelo Reclamado/Recorrente

0010365-96.2021.5.03.0090

Dra. Mariana Borba Carneiro, pelo Reclamado/Recorrente

0010353-85.2022.5.03.0013

Dr. Alex Santana de Novais, pelo Reclamado/Recorrente

O Exmo. Desembargador Presidente da 8ª Turma, Dr. José Marlon de Freitas, após os julgamentos dos processos pertinentes, agradeceu a atenção de todos e, esgotada a pauta dos trabalhos,

declarou encerrada a sessão.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas
Desembargador Presidente da Oitava Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Railda Rodrigues de Moraes
Secretária da Oitava Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Notificação

Processo Nº ROT-0010915-73.2019.5.03.0054

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
RECORRENTE	FILIFE XAVIER MOREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	FILIFE XAVIER MOREIRA
ADVOGADO	JOAQUIM CARLOS CAMPOS(OAB: 66086/MG)
ADVOGADO	SANDRO GUIMARAES SA(OAB: 69875/MG)
RECORRIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 173316/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a reclamada fez uso da prerrogativa conferida pelo § 11º, do art. 899, da CLT, apresentando nos autos a apólice de seguro garantia de ID 3392e04, vigente até 06/07/2025.

Ainda que a literalidade do § 11º, do art. 899, da CLT seja pela possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial ("O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial"; grifei), não se pode deixar de considerar que para que tal substituição ocorra, deve restar preservada a finalidade do depósito recursal no processo do

trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução de obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória.

Quanto a esse aspecto, lembro que o artigo 897, § 1º, da CLT autoriza a execução imediata da parte do crédito não impugnada.

Assim, em caso de execução, mesmo que provisória, o valor do depósito recursal existente nos autos pode ser utilizado para quitação do crédito exequendo incontroverso.

Firme nisso, foi editado o Ato Conjunto n. 1/19 do TST-CSJT-CGJT, de 16 de outubro de 2019, alterado em 29/05/2020, a fim de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para substituição a depósitos recursais. Estabeleceram-se, então, determinados requisitos para que a apólice de seguro garantia seja aceita em substituição ao depósito recursal, constituindo, pressuposto de admissibilidade dos recursos (art. 1º c/c p. único).

Em outras palavras, o Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 01 veio complementar o disposto no § 11º do art. 899 da CLT, padronizando e pacificando a matéria, tendo em vista as decisões e interpretações divergentes em torno do uso da apólice de seguro garantia judicial.

"Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: (...) II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST; III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto Lei 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número do processo judicial; VI - o valor do prêmio; VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos; VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto; IX - endereço atualizado da seguradora; X - cláusula de renovação automática. (...)"

(...)

"Art. 5º. Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia; II - comprovação de registro da apólice na SUSEP; III - certidão de